



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.000010/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente AFONSO DE JESUS BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. OUTROS FATOS GERADORES. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos em outros períodos e decorrentes de outros fatos geradores.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 137 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 95 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 5 a 9, em 06/07/2009, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$27.692,60, atualizado até 31/07/2009.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$3.737,59. Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução. Complementação dos fatos: Falta de previsão legal: dedução de despesas médicas com não dependentes (Ludmila Roberta dos Santos Borges e Rafael dos Santos Borges). Falta de comprovação: comprovante apresentado em relação ao profissional José Renato Tonelli Bertolino (odontólogo) não se refere ao ano-calendário de 2005; em relação à Olímpia Convênio Odontológico, documentos apresentados sem autenticação bancária ou comprovantes de pagamento.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – Valor: R\$48.670,82. Motivo da glosa:

Falta de previsão legal. A Lei 5.478/68 dispõe sobre o rito especial da ação de alimentos. Ela não inovou quanto ao direito material relativo a alimentos. O termo deixar a residência, utilizado no art. 24, significa a dissolução de uma união e da unidade familiar. A saída da residência por outros motivos não possui natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia, mesmo se existir homologação judicial.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Cientificado via Edital (fl. 39), o contribuinte apresentou, em 22/01/2010, impugnação ao lançamento (fl. 2/4), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Em relação à glosa da pensão alimentícia declarada, não concorda com o lançamento e cita o art. 8º, II, “P” da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SFR nº 15/2001; artigos 73, 78 e 83, II, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; bem como alterações relevantes introduzidas pela Lei nº 11.727/2008, art. 21;

- Com referência às despesas médicas declaradas como pagas ao profissional José Renato Tonelli Bertolino (R\$2.130,00), alega que realmente cometeu erro ao declarar recibos de ano não referente a 2005, porém solicita que seja considerada a importância de R\$880,00, e anexa comprovante correto;

- Em relação às despesas declaradas como pagas a Olímpia Convênio Odontológico (R\$893,71), solicita que seja considerada a importância de R\$607,85, e junta os comprovantes de pagamento devidamente autenticados;

- No que se refere à despesa declarada como paga a APAS – São José do Rio Preto (R\$3.150,00), solicita que o valor declarado seja alterado para R\$2.101,12; e requer seja desconsiderado o valor de R\$440,00 declarado como pago ao profissional Marco

Túlio Elias, por motivo de ter declarado indevidamente despesas que constavam em nome de seus filhos Ludmila Roberta dos Santos Borges e Rafael dos Santos Borges, não mais dependentes do contribuinte;

- Afirma que não teve a intenção de obter vantagem indevida, tendo lançado por desatenção o total pago ao plano sem observar as importâncias correspondentes aos não dependentes.

Tendo em vista as alegações do contribuinte e os documentos juntados na impugnação, o processo foi remetido à DRF de origem, para que fosse anexado o dossiê da Malha Fiscal referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com todos os documentos analisados pela Auditoria Fiscal.

Como resultado da diligência acima mencionada, foram anexadas as fls. 50 a 93.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL)

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO (PARCIAL).

A comprovação por documentação hábil e idônea do valor informado a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento da despesa até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Não são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia entre cônjuges quando não há a dissolução da sociedade conjugal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do Acórdão que:

Olímpia Convênio Odontológico

Em relação às despesas declaradas com Olímpia Convênio Odontológico, no valor de R\$893,71, o motivo da glosa foi a ausência de autenticação bancária ou comprovantes de pagamento correspondentes aos documentos apresentados.

Em sua impugnação, o contribuinte solicita que sejam considerado o valor de R\$607,85, conforme comprovantes de pagamento de fls. 17 a 28.

Os referidos documentos efetivamente comprovam as despesas declaradas, de modo que deve ser restabelecida a dedução correspondente, no valor de R\$ 607,85.

(...)

Dessa forma, o lançamento deve ser alterado para incluir a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 607,85, conforme tabela que segue:

| Exercício | 2006 |
|--|------------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit. | 89.291,42 |
| Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep. | - |
| Rend. Tributáveis Recebidos de PF | - |
| Rend. Trib. Recebidos do Exterior | - |
| Atividade Rural | - |
| Total de Rendimentos Tributáveis | 89.291,42 |
| Contribuição Previdenciária Oficial | 8.173,43 |
| Contr. à Previdência Privada/FAP1 | - |
| Dependentes (nº) | 1 1.404,00 |
| Despesas com Instrução | - |
| Despesas Médicas | 3.583,97 |
| Pensão Alimentícia Judicial | - |
| Pensão Alimentícia por Escritura Pública | - |
| Livro Caixa | - |
| Total das Deduções | 13.161,40 |
| Base de Cálculo | 76.130,02 |
| Imposto Calculado | 15.351,55 |
| Dedução Incentivo | - |
| Contrib. Prev. Emp. Doméstico | - |
| Imposto Devido | 15.351,55 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 2.540,03 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep. | - |
| Carnê-Leão | - |
| Imposto Complementar | - |
| Imposto Pago no Exterior | - |
| Total do Imposto Recolhido | 2.540,03 |
| Imposto a Pagar | 12.811,52 |
| Imposto a Pagar Declarado | - |
| Saldo do Imposto a Pagar | 12.811,52 |

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 607,85, o que resulta em imposto a pagar de R\$12.811,52, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 22/06/2016 (fls. 113), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/07/2016 (fls. 137 e ss), insurgindo-se apenas sobre o lançamento decorrente da dedução de pensão alimentícia, ao fundamento de ter direito à dedução.

Assinala que a RFB concordou com a dedutibilidade em 2013, o que o fez crer que esse seria o “*padrão para todas as outras declarações anteriores e posteriores, inclusive a referente ao exercício de 2006*”.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalta-se que o presente inconformismo alcança apenas o lançamento decorrente da glosa de despesas indevidas de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, na DAA 2005/2006

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas com pensão alimentícia, ao fundamento de que a lei não condiciona o pagamento de pensão à separação dos cônjuges.

Acosta Acórdãos proferidos no CARF em processos em face do próprio Recorrente, relativo a anos posteriores, que tiveram decisão favorável, permissiva da dedutibilidade da pensão alimentícia paga, em que pese a ausência de separação.

Examinando a temática, o Colegiado de Piso assinalou que:

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

No presente caso, o impugnante comprovou que a pensão alimentícia paga a sua esposa e filhos decorre de decisão judicial (fls. 30 a 37). Entretanto, os valores pagos (fl. 15) não são dedutíveis na declaração de ajuste, uma vez que não decorrem de dissolução de sociedade conjugal.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil já manifestou seu entendimento, conforme consta na Solução de Consulta Interna n.º 03 – Cosit, de 08/02/2012, disponível no sítio da RFB na internet, da qual foram extraídos os seguintes trechos:

(...)

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Sendo assim, tratando o presente caso de pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal, não se vislumbra atendimento aos requisitos necessários para dedução dos valores pagos, nos termos da legislação transcrita.

Portanto, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

Correta a Decisão do Julgador de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Como bem afirmou o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, no Acórdão 9202-010.744:

2 Dedução de pensão paga na constância da sociedade conjugal

Discute-se nos autos se é dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a pensão alimentícia paga à esposa e filhos, quando, embora decorrente de decisão judicial, é adimplida na constância da sociedade conjugal.

Pois bem. Entendo que o recurso deve ser desprovido e que é incabível a dedução.

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante. Veja-se:

(...)

A intenção do legislador não foi a de permitir a dedução de pensão paga na constância da sociedade conjugal, muito menos a dedução de importâncias pagas por liberalidade. Quis o legislador resguardar o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial em favor do sujeito passivo cuja renda está parcialmente comprometida com o pagamento de pensão obrigatória, o que não é o caso dos autos. Como exposto na decisão recorrida:

(...)

Tal temática não é nova neste colegiado, que, por unanimidade de votos, tem entendido ser incabível a dedução de pensão paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal. Transcrevo, como razões de decidir, os seguintes fundamentos do acórdão 9202-009.839, de relatoria do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, aos quais adiro:

O ponto relevante é o de que a pensão é dedutível quando paga em face de normas do Direito de Família, isto é, quando haja previsão de tal pagamento e norma de Direito de Família.

Pois bem, sobre a prestação de alimentos o Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 2002 assim dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2 Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

O que se extrai claramente desses dispositivos é que os alimentos podem ser pedidos por quem os necessita, ou seja, por aqueles que não podem suprir sua subsistência. No caso de cônjuge e filhos, a prestação de alimentos pressupõe a dissolução da sociedade conjugal, e nem poderia ser de outro modo, pois o casamento estabelece a comunhão plena de vida (art. 1.511 CC) e o dever de ambos os cônjuges de prover o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566 CC). Ora, na constância da sociedade conjugal, portanto, a obrigação de prover o sustento do cônjuge e dos filhos não se dá por meio de pensão alimentícia, com fundamento nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, mas diretamente, em razão do convívio.

Ora, no caso presente, trata-se de filhos menores sob a guarda do próprio contribuinte e de esposa em relação à qual não há prova, e sequer se alega, a dissolução da sociedade conjugal, portanto não se cogita aqui de pensão alimentícia.

[...]

O fato de o contribuinte, voluntariamente ter proposto em juízo a homologação de acordo em que se compromete a pagar valores a título de pensão alimentícia, não transforma aquilo que é dado voluntariamente em obrigação do direito de família, e se é assim, não se trata de pensão alimentícia passível de dedução para fins de imposto de renda

O R. Acórdão 9202-010.744, de 27/04/2023, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

No mesmo sentido, os Acórdãos 9202-010.611, de 21/01/2022, 9202-010.801, de 29/06/2023, 9202-009.954, de 24/09/2021 e 2201-010.946, de 13/07/2023.

Quanto às decisões trazidas aos autos, é preciso observar que as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos em outros períodos e decorrentes de outros fatos geradores.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly